

Universidade de São Paulo
Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"

O processo de municipalização do licenciamento ambiental em Piracicaba/SP

Ian Lastória Fischer

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"
para a obtenção do diploma de graduação em
Gestão Ambiental

Piracicaba
2021

Ian Lastória Fischer

O processo de municipalização do licenciamento ambiental em Piracicaba/SP

Orientadora:

Profa. Dra. **ODALEIA TELLES MARCONDES
MACHADO QUEIROZ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"
para a obtenção do diploma de graduação em
Gestão Ambiental

Piracicaba
2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
DIVISÃO DE BIBLIOTECA – DIBD/ESALQ/USP**

Fischer, Ian Lastória

O processo de municipalização do licenciamento ambiental em Piracicaba/SP / Ian Lastória Fischer - Piracicaba, 2021.

64p.

Trabalho de Conclusão de Curso - USP / Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

1. Municipalização
2. Gestão Ambiental
3. Licenciamento Ambiental

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora, Professora Dra. Odaleia Telles Marcondes Machado Queiroz, que além de sua competência acadêmica é reconhecida, não só por mim, mas por muitos alunos de Gestão Ambiental, como uma professora dedicada e afetuosa.

Agradeço também ao corpo docente e técnico-administrativo da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em especial, aos diretamente vinculados ao Departamento de Economia, Administração e Sociologia.

Aos meus pais, pelo incentivo, apoio e exemplo de vida.

A minha irmã e toda querida família.

Aos amigos e amigas do curso de Gestão Ambiental pelo companheirismo constante e espírito de equipe.

Aos meus irmãos da República K-labouço. Aprendi muito com vocês! Muito obrigado, do fundo do meu coração.

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
LISTA DE QUADRO, TABELA E FIGURAS	7
LISTA DE GRÁFICOS	7
1. INTRODUÇÃO	8
2. OBJETIVO GERAL	8
3. METODOLOGIA	9
3.1. SOBRE A COLETA DE DADOS.....	11
3.2. SOBRE O LOCAL ESCOLHIDO.....	11
4. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	12
4.1. SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	12
4.2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	14
4.2.1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DEFINIÇÕES GERAIS	15
4.2.2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO	16
4.2.3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: ETAPAS.....	18
4.3. HISTÓRICO DA MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: ASPECTOS TÉCNICOS E LEGAIS.....	19
4.4. CARACTERIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA SOBRE O LOCAL ESCOLHIDO	24
5. O PROCESSO DA MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO	26
5.1 INTERESSES, RISCOS E INSEGURANÇA JURÍDICA ENVOLVIDOS NO PROCESSO .	28
5.2 EFEITOS PRÁTICOS DA LC140/11 EM PIRACICABA-SP.....	30
6. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA A PARTIR DA MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO	32
7. PRINCIPAIS RESULTADOS E CONCLUSÕES	39
REFERÊNCIAS	41
APÊNDICES	43
ANEXO	45

RESUMO

O processo de municipalização do licenciamento ambiental em Piracicaba/SP

Este trabalho de conclusão de curso objetiva descrever e analisar os principais tópicos do licenciamento ambiental implantado no município de Piracicaba – SP. Assim, o trabalho busca responder se o processo de municipalização do licenciamento ambiental em Piracicaba/SP, além de ser um procedimento legalmente constituído, pode ser considerado como um mecanismo consolidado e benéfico para a gestão ambiental da localidade. A descrição foca nos aspectos administrativos e legais relacionados ao processo de municipalização do licenciamento ambiental e a análise é realizada por meio da abordagem qualitativa. A pesquisa é justificada pela importância de se refletir sobre as etapas do processo do licenciamento ambiental municipalizado tendo em vista fornecer elementos relevantes para desvelar sua efetividade, seus benefícios e as controvérsias, visando contribuir com o debate no âmbito da administração pública. Os resultados, gerados a partir de levantamentos de dados documentais e legislação correlata ao tema, indicam que o processo de municipalização do licenciamento ambiental em Piracicaba - SP, um estudo de caso, está estruturado com procedimentos legalmente constituídos e consolidados; seguramente é benéfico para a sociedade, porém, ainda requer uma avaliação mais ampla para que seja considerado como um mecanismo efetivo de controle e gestão ambiental da localidade.

Palavras-chaves: 1. Gestão Ambiental; 2. Licenciamento Municipalizado; 3. Políticas Públicas; 4. Instrumento de Gestão; 5. Piracicaba – SP.

ABSTRACT

The process of municipalization of environmental licensing in Piracicaba/SP

This work aims to describe and analyze the main topics of environmental licensing implemented in the city of Piracicaba – SP. Thus, the paper seeks to answer whether the process of municipalization of environmental licensing in Piracicaba/SP, besides to being a legally constituted procedure, can be considered as a consolidated and beneficial mechanism for the environmental management of the location. The description focuses on administrative and legal aspects related to the process of municipalization of environmental licensing and the analysis is carried out through a qualitative approach. The research is justified by the importance of reflecting on the stages of the municipal environmental licensing process in order to provide relevant elements to reveal its effectiveness, benefits and controversies, aiming to contribute to the debate within the scope of public administration. This is a case study that focuses on the process of municipalization of environmental licensing on that municipality in the interior of São Paulo. The results, generated from documental data surveys and legislation related to the theme, indicate that the process of municipalization of environmental licensing in Piracicaba - SP is structured with legally constituted and consolidated procedures; it is certainly beneficial to society, however, it still requires a more extensive assessment to be considered as an effective mechanism for environmental control and management of the location.

Keywords: 1. Municipalization; 2. environmental management; 3. environmental licensing.

LISTA DE QUADRO, TABELA E FIGURAS

Quadro 1. Municípios aptos a realizar o Licenciamento Ambiental nos termos da Deliberação CONSEMA nº 01/2018.....	23
Figura 1. Localização do município de Piracicaba no Estado de São Paulo.....	25
Figura 2. Uso do solo rural, Áreas de Preservação Permanente e mancha urbana de Piracicaba-SP.....	26
Tabela 1. Licenças de operação (LO) emitidas anualmente pela CETESB para empreendimentos no Município de Piracicaba.....	33
Tabela 2. Licenças de operação - renovação (LOR) emitidas anualmente pela CETESB e SEDEMA para empreendimentos no Município de Piracicaba.....	33

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Licenças de Operação (LO) emitidas no acumulado anual pela CETESB para empreendimentos no Município de Piracicaba.....	35
Gráfico 2: Licenças de Operação - Renovação (LOR) emitidas no acumulado anual pela CETESB para empreendimentos no Município de Piracicaba.....	36
Gráfico 3: Licenças de Operação (LO) emitidas no acumulado anual pela SEDEMA para empreendimentos no Município de Piracicaba.....	37
Gráfico 4: Licenças de Operação (LOR) emitidas no acumulado anual pela SEDEMA para empreendimentos no Município de Piracicaba.....	37

1. INTRODUÇÃO

A temática deste trabalho diz respeito ao processo do licenciamento ambiental, mais especificamente, as etapas que este processo envolve. Tal temática possibilita esclarecer informações importantes sobre a municipalização, ou seja, sobre o licenciamento ambiental municipalizado. Possibilita, ainda, fornecer informações para a reflexão sobre sua efetividade, seus benefícios e controvérsias a fim de colaborar com uma reflexão mais apurada sobre um tema atual e significativo na conjuntura da administração pública nacional.

O propósito é entender melhor o polêmico processo de municipalização ressaltando as condições para atender as demandas do licenciamento ambiental, bem como, ponderar se a municipalização em Piracicaba – SP, foi uma decisão acertada ou equivocada por parte do poder executivo local.

O processo de municipalização do licenciamento ambiental é um instrumento que fortalece o poder executivo municipal e descentraliza a política ambiental, porém, existem muitas controvérsias acerca do processo devido as diferentes opiniões existentes. Foi de interesse particular, desenvolver este trabalho, em função do aprendizado que possibilita em nossa formação acadêmica.

Discussões a respeito da constitucionalidade do processo, das competências técnicas para a atribuição das funções, dentre outras, são costumeiramente levantadas. Assim sendo, consideramos relevante configurar um trabalho que sintetiza as principais discussões acerca do processo de municipalização, bem como, a legislação envolvida, tendo em vista esclarecer a condição de município licenciador em Piracicaba - SP.

2. OBJETIVO GERAL

A presente investigação objetiva descrever e analisar os principais tópicos do licenciamento ambiental implantado no município de Piracicaba – SP.

Para tanto, estabelecemos o seguinte objetivo específico:

- Descrever os aspectos administrativos e legais envolvidos no processo de municipalização da gestão ambiental, com foco no licenciamento, no município de Piracicaba – SP, analisando sua efetividade.

Diante do exposto, a questão central da investigação é configurada como: O processo de municipalização do licenciamento ambiental em Piracicaba - SP, apesar de ser um procedimento legalmente constituído, pode ser considerado como um mecanismo consolidado e benéfico para a gestão ambiental da localidade?

3. METODOLOGIA

A pesquisa é exploratória, explicativa e descritiva, com levantamento e revisão de bibliografia e análise documental do histórico de legislação do processo de municipalização do licenciamento ambiental.

Segundo Gil (2008), a pesquisa exploratória consiste na construção de hipóteses para explicitar o contexto existente.

De acordo com Lakatos e Marconi (2002, p.84) a pesquisa de cunho descritivo aborda, fundamentalmente, quatro aspectos, a saber: “descrição, registro, análise e interpretação dos fenômenos”. Já a pesquisa explicativa, está relacionada com a etapa de interpretação dos fenômenos, de modo a gerar, por meio do raciocínio lógico, diferentes hipóteses que possam contribuir para um entendimento, mais aprofundado, do estudo em questão.

Para a realização do presente trabalho optamos por usar a abordagem qualitativa. Entendemos que a escolha dessa abordagem está relacionada ao objeto da nossa investigação e, também, a coerência metodológica.

As investigações qualitativas apresentam, segundo Fonseca (1999), seis características fundamentais, a saber: 1) assume-se que não há neutralidade no processo; 2) o pesquisador deve “estranhar” a realidade para conseguir levantar questões centrais; 3) o fato deve ser contextualizado para poder ser relacionados a indicadores; 4) os dados precisam ser esquematizados; 5) importante buscar a teoria em exemplos diversos; 6) o “senso comum” deve ser ultrapassado a fim de se verificar em que sentido o discurso é considerado.

Consideramos pertinente, também, trazer outras cinco características que estruturam a base das investigações qualitativas, sob a ótica de Bogdan e Biklen (1994). Tais

características representam referenciais significativos para os investigadores que optam, assim como nós, pelos estudos qualitativos.

A primeira característica diz respeito a priorização de busca direta em fontes de dados. Nessa ação, o investigador é essencial porque a compreensão que possui sobre os dados recolhidos vai se tornar um importante instrumento – chave de análises. Para os autores Bogdan e Biklen (1994, p.48) “para o investigador qualitativo divorciar o ato, a palavra ou o gesto do seu contexto é perder de vista o seu significado”.

A segunda característica é sobre o aspecto descritivo da abordagem. Neste contexto, nada pode ser desconsiderado pelo investigador, ou seja, todos os aspectos que ocorrem no ambiente estudado podem ajudar a entender o objeto da pesquisa.

A terceira característica diz respeito ao processo ser mais valioso do que o próprio resultado ou resultados.

A quarta característica refere-se à utilização de métodos de análise indutiva, ou seja, as questões mais significativas somente vão surgir após o pesquisador estar debruçado sobre os dados coletados. Assim, ele pode elencar categorias e subcategorias para construir sequências lógicas e detalhar melhor os dados.

A quinta e última categoria diz respeito ao significado. Este é fundamental e deve ser apreendido pelos investigadores que fazem essa opção metodológica.

Tal aspecto é também destacado por Gil (2008, p. 175) quando coloca que a abordagem qualitativa difere muito da abordagem quantitativa porque as análises dos dados dependem muito da capacidade e do estilo do pesquisador.

Segundo Thiollent (1994), as pesquisas com abordagem qualitativa podem ser de vários tipos: pesquisas etnográficas, pesquisas fenomenológicas, pesquisa-ação, estudos de casos, dentre outras. O estudo de caso, possui, como procedimentos básicos, a coleta de dados, a observação, a entrevista e a análise documental.

Nossa investigação pode ser definida como um estudo de caso. Segundo Yin (2005), o estudo de caso é uma pesquisa empírica que deve abranger planejamento, técnica de coletar dados e análises de dados. Merriam (1988) adverte que o conhecimento gerado por um estudo de caso é mais contextualizado, portanto, difere do conhecimento produzido por outras pesquisas.

Consideramos que o estudo de caso possui potencial para contribuir com os problemas levantados no âmbito da gestão ambiental. Eles fornecem informações valiosas que permitem a tomada de decisões políticas na área ambiental.

No presente trabalho, passamos por uma fase exploratória, ou seja, uma fase inicial onde entramos em contato com a temática do licenciamento ambiental no município de Piracicaba, no interior do estado de São Paulo. Passamos, nesta fase, a levantar questões iniciais e estabelecer os primeiros contatos junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Piracicaba – SP para localizar arquivos e definir quais documentos precisávamos levantar para a delimitação do nosso trabalho e para possibilitar a análise sistemática dos dados.

Em seguida, passamos para fase de delimitação e coleta dos dados. Optamos por levantamento documental e leitura de documentos e legislação sobre a temática ambiental focalizada.

A partir daí, entramos na terceira e última fase que diz respeito a organização, a leitura e a análise sistemática dos dados levantados. Buscamos considerar as similaridades e diferenças encontradas nos conceitos principais sobre licenciamento ambiental e suas etapas de implantação, dentre outras ações.

As três etapas descritas anteriormente são salientadas por André (2005) como sendo principais nas pesquisas do tipo estudos de casos.

3.1 Sobre a coleta de dados

Os documentos foram recolhidos no arquivo público da Secretaria de Defesa do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Piracicaba - SP. Para aquisição dos dados, entramos em contato com o Departamento de Licenciamento Ambiental da referida secretaria. Foi necessário o preenchimento de um ofício (apêndice 1) solicitando o acesso aos documentos sobre questões ambientais de Piracicaba – SP.

3.2 Sobre o local escolhido

O município de Piracicaba, no interior do estado de São Paulo foi escolhido para a realização da pesquisa pela nossa preferência em estudar um local onde está situada a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ, unidade da Universidade de São Paulo que oferece o curso de Gestão Ambiental. Além deste aspecto, consideramos pertinente realizar a pesquisa no município onde temos facilidade para levantar os dados necessários para a plena execução da investigação. Outro aspecto relevante diz respeito ao nosso desejo particular de elucidar questões que desde o início do nosso curso de graduação, já nos

intrigava e nos instigava. Questões essas relacionadas ao contexto da municipalização do licenciamento ambiental no município de origem da minha família, lugar onde residimos e atuamos como cidadãos.

4. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A revisão bibliográfica realizada na pesquisa é uma síntese que focaliza os principais aspectos que envolvem o licenciamento ambiental no estado de São Paulo. Um quadro, com a sequência cronológica da legislação relacionada à temática, está apresentado no apêndice 2 deste trabalho.

4.1 Sobre o licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos de gestão preconizado como fundamental para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, descrita na Lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981). O ato administrativo do licenciamento ambiental é conhecido como ação preventiva do Poder Público que visa regular e normalizar o funcionamento de empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores, implementando, assim, o princípio da prevenção dos danos ambientais, preconizada pela Conferência de Estocolmo, do ano de 1972 (CETESB, 2018). Os atos administrativos regulatórios, por sua natureza jurídica, se distinguem em atos vinculados ou discricionários. Um ato discricionário, ainda que seja regido dentro dos limites legais, permite à autoridade ambiental competente fazer um juízo de valor da situação e/ou empreendimento para buscar a solução mais adequada para o caso concreto. Exemplo típico é a autorização para uso de bem público por particular. Se o órgão competente julgar oportuno, dará a autorização. Caso contrário, poderá negá-la (SEMA/CEA, 2018).

A licença ambiental, pelo contrário, é um ato administrativo vinculado, sendo um ato que está totalmente atrelado às regras legais, não havendo espaço para discricionariedade ou julgamento fora daquela base legal. Desde que os requisitos e condicionantes expressos no regramento normativo que cuida do procedimento de licença ambiental sejam atendidos pelo interessado, o órgão ambiental competente estará obrigado a conceder a licença solicitada. Cabe, portanto, ao Poder Público analisar e emitir as licenças ambientais (ALBANO, 2011).

O surgimento da figura do licenciamento ambiental brasileiro se verificou, inicialmente, em âmbito estadual, em 1976, com a edição da Lei nº 997 de 31 de maio, do ano de 1976 (SÃO PAULO, 1976). Tal lei dispunha sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado de São Paulo (CETESB, 2021). O regulamento da Lei nº 997/76 foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468/76 que define os requisitos legais para o licenciamento ambiental exercido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB (SÃO PAULO, 1976).

A Política Nacional do Meio Ambiente foi estabelecida por meio da Lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981 e, a partir deste marco, surge o instrumento do licenciamento ambiental em âmbito federal, tendo sido descrito no inciso IV do artigo 9º, como um dos instrumentos para o alcance dos objetivos da política (BRASIL, 1981). Posteriormente, houve a promulgação da Lei 7.804 de 1989, a qual alterou o artigo 8º da Lei 6.938/81 e estabeleceu, no inciso I, a competência do CONAMA, mediante proposta do IBAMA para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA (BRASIL, 1989). O licenciamento ambiental, em determinados casos, também pode ser emitido pelos municípios. Neste contexto, coube explicitar o conceito de atividades de impacto local, conforme disposto na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro do ano de 2011 (BRASIL, 2011).

A referida LC 140 fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo o licenciamento ambiental no âmbito municipal para atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente (BRASIL, 2011).

A partir da LC 140, os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente – Consema – passaram a deliberar sobre a listagem de atividades consideradas de impacto local, passíveis de serem licenciadas no âmbito municipal (BRASIL, 2011).

No Estado de São Paulo, o Consema publicou a Deliberação Normativa nº 01/2018, de 13 de novembro de 2018 decorrente da 372ª Reunião Ordinária do Plenário (SÃO PAULO, 2018).

Esta deliberação é a atual vigente em São Paulo porém, o processo de municipalização do licenciamento ambiental no estado acumula um histórico de ações há mais de duas décadas (SÃO PAULO, 1976).

4.2 Considerações gerais sobre o licenciamento ambiental no Estado de São Paulo

Nesta seção, apresentamos algumas considerações que julgamos importantes sobre a temática do Licenciamento ambiental no Estado de São Paulo tendo em vista esclarecer os principais pontos desse processo. Na parte um, focalizamos em definições gerais sobre o conceito de licenciamento ambiental. Na parte dois, priorizamos o esclarecimento sobre as atividades que são sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como, os empreendimentos. E, finalmente, na parte três abordamos as etapas que o processo deve envolver.

Salientamos que o licenciamento é um importante instrumento de prevenção e fiscalização, instituído pela Lei Federal 6938 do ano de 1981 (BRASIL, 1981). Tal lei, que é regulamentada pelo Decreto 99.274/90, dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecendo os empreendimentos e as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. A legislação que institui o licenciamento ambiental como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente explicita, em seu artigo nono, que se faz necessária a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (BRASIL, 1981).

O conceito de descentralização do licenciamento ambiental vem da Constituição Federal, em seu artigo 23º, incisos III, VI e VII, que estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o licenciamento ambiental (BRASIL, 1988). Assim sendo, o artigo 23º da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei Complementar 140 do ano de 2011, trazendo segurança jurídica para os processos de municipalização do licenciamento ambiental, uma vez que a citada Lei Complementar, em seu artigo 9º, estabelece competência para municípios promoverem licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades potenciais ou efetivamente causadores de impacto ambiental em âmbito local (BRASIL, 2011).

Pelo exposto, importante observarmos que no Estado de São Paulo, a segurança jurídica do procedimento de municipalização do licenciamento ambiental foi intensificada em 23 de Abril do ano de 2014, com a Deliberação Normativa CONSEMA 01 de 2014. Esta

fixou uma tipologia para o licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades de impacto em âmbito local (SÃO PAULO, 2014).

4.2.1 Licenciamento ambiental: Definições gerais

Segundo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), na cartilha “Licenciamento Ambiental” (p.08), o licenciamento ambiental como é definido como:

É o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente analisa a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Salientamos que, no Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental apenas passou a ser obrigatório após a criação do Regulamento da Lei Estadual nº997/76. A esse respeito, destacamos:

O licenciamento ambiental no Estado de São Paulo passou a ser obrigatório às atividades industriais após a criação do Regulamento da Lei Estadual nº997/76 aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468/76, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

Consideramos pertinente salientar que o licenciamento é um instrumento preventivo importantíssimo para a saúde pública, pois visa garantir a qualidade ambiental, a preservação da biodiversidade existente no estado e, ainda, o desenvolvimento econômico. O aspecto econômico diz respeito ao fato de que uma empresa, ao obter sua licença ambiental, precisa cumprir várias exigências técnicas para ficar apta ao mercado competitivo onde se situa.

Buscando clarear, ainda mais, o conceito de licenciamento ambiental, destacamos a Resolução CONAMA 237/97. Em seu artigo 1º, incisos I e II, as seguintes definições são expostas:

I - Licenciamento Ambiental: **procedimento administrativo** pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (*Grifo nosso*)

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou

jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (*Grifo nosso*)

Outra definição que julgamos relevante está presente na Lei Complementar 140 do ano de 2011. Em seu segundo artigo, considera:

I - licenciamento ambiental: o **procedimento administrativo** destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (*Grifo nosso*)

Diante do exposto, podemos considerar que em todas as definições reunidas nesta seção, o licenciamento ambiental é colocado como um procedimento ou ato administrativo necessário que envolve gestão ambiental. Também é pertinente destacar que tal ação é obrigatória em todo território do Estado de São Paulo, desde o ano de 1976, com a criação do Regulamento da Lei Estadual nº997 (SÃO PAULO, 1976).

4.2.2 Licenciamento ambiental: Atividades e empreendimento passíveis de licenciamento

Foram as resoluções CONAMA 001/86 e 237/97 que detalharam os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Elas foram estabelecidas pela Lei 6938/81 (BRASIL, 1981).

Destacamos que a Resolução CONAMA 237/97, em seu artigo 2º, estabelece que caberá ao órgão ambiental competente, definir o critério de exigibilidade para o licenciamento, em detrimento das especificidades de cada caso, considerando o risco ambiental, o porte e outros fatores do empreendimento e atividade (BRASIL, 1997).

Já a Resolução CONAMA 001/86, em seu artigo 2º, estabelece o Estudo de Impacto Ambiental com seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), a ser exigido para o licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental (BRASIL, 1986).

O segundo artigo da Resolução CONAMA 001/86, lista uma série de atividades passíveis de EIA/RIMA, conforme podemos verificar a seguir:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à

aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II – Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definido pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a forma de energia primária, acima de 10 MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares em quantidade superior a dez toneladas por dia;
- XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termo percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Salientamos que, no Estado de São Paulo, é preciso atentar para a necessidade ou não de um empreendimento ou atividade ter EIA/RIMA. O que irá definir se tais ações são passíveis de EIA/RIMA, é o tamanho do impacto ambiental que ela promove. Convém mencionarmos que apenas empreendimentos considerados de “Alto impacto ambiental” são passíveis de EIA/RIMA. Para definir o nível de impacto de um empreendimento ou de uma atividade potencial ou efetivamente causadora de impacto ambiental, é necessário consultar as normativas definidas pelos órgãos ambientais competentes de cada Ente federativo. No caso da inexistência de um órgão ambiental competente, é imprescindível consultar a normativa definida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis (IBAMA). As definições de níveis de impacto ambiental no Estado de São Paulo, são estabelecidas na Resolução CONSEMA 001/2018 (SÃO PAULO, 2018).

4.2.3 Licenciamento ambiental: Etapas

O processo de licenciamento ambiental é composto por diferentes etapas. A seguir, destacamos três etapas explicitadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e suas respectivas explicações.

- A **Licença Prévia** é a licença concedida na fase do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e exigências técnicas a serem atendidas nas próximas fases. **(Grifo nosso)**
- A **Licença de Instalação** é a licença que autoriza a instalação do empreendimento ou de uma determinada atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências técnicas necessárias. **(Grifo nosso)**
- A **Licença de Operação** é a licença que autoriza o funcionamento da atividade mediante o cumprimento integral das exigências técnicas contidas na licença de instalação. Poderá ser emitida Licença de Operação a Título Precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte for necessário para testar a eficiência dos sistemas de controle de poluição ambiental. **(Grifo nosso)**

É pertinente, ainda, trazer as definições das três etapas de licenciamento, descritas na Resolução CONAMA 237/97.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - **Licença Prévia** (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
II - **Licença de Instalação** (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - **Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. *(Grifo nosso)*

Observamos que as denominações são as mesmas no âmbito estadual e federal e as definições são convergentes, ou seja, há coerência e clareza sobre as três diferentes etapas do processo de licenciamento ambiental.

4.3 Histórico da municipalização do licenciamento ambiental: Aspectos técnicos e legais

Conforme já mencionados, a gestão ambiental compartilhada entre os entes federativos do Brasil – União, estados e municípios – já encontra lastro na legislação desde a promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme consta da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. (BRASIL, 1981)

A partir do início da década de 1990, especialmente após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Eco 92 – realizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, entre os dias 3 e 14 de junho do ano de 1992, diversas iniciativas foram adotadas tendo como referência os denominados “Objetivos da Agenda 21”. As diretrizes relacionadas ao objetivo XX, que trata da descentralização dos poderes para efetiva promoção do desenvolvimento sustentável, merece ser por nós, destacada (ONU, 1992).

No ano de 1997, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável, criou a Agenda 21-Brasileira com o objetivo de estabelecer e efetivar compromissos da sociedade brasileira com o desenvolvimento sustentável e, com isto, promover padrões de consumo e produção sustentáveis (AGENDA 21 BRASILEIRA, 2004). No documento intitulado “Agenda 21 Brasileira-Resultado da Consulta Nacional-2ª Edição”, é possível verificarmos mais de 70 citações sobre a importância dos municípios na gestão ambiental compartilhada. São abordados temas como as iniciativas de elaboração de agendas municipais, a descentralização para o desenvolvimento sustentável, os instrumentos de regulação, a rede de governabilidade e a relação sinérgica entre municípios, dentre outros aspectos. Na seção 3, que dispõe sobre as estratégias e ações, está explicitada a competência concorrente entre a União, estados e municípios para o licenciamento ambiental, referindo-se ao sistema de

licenciamento ambiental, estabelecido na esfera nacional a partir da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1997).

No mesmo ano, no dia 19 de dezembro, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – criou a Resolução de nº 237 que dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (BRASIL, 1997).

A Resolução traz em seu artigo 6º a descrição explícita da competência e do conceito sobre “atividades de impacto ambiental local”, conforme podemos verificar a seguir:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. (CONAMA, 1997, p. 3)

A partir da Resolução nº 237/1997 surgiram algumas iniciativas relacionadas à municipalização do licenciamento ambiental (BRASIL, 1997). No Estado de São Paulo, por exemplo, deu-se início a uma série de treinamentos práticos especializados com o objetivo de capacitar os municípios interessados para o licenciamento ambiental. As diretrizes para a descentralização do licenciamento ambiental foram definidas por meio da Deliberação CONSEMA nº 28, de 21 de julho de 2009 (SÃO PAULO, 2009).

Diversas críticas, entretanto, passaram a ser discutidas e divulgadas à medida que alguns municípios firmaram convênio de capacitação com a CETESB, que foi o órgão ambiental estadual responsável pelo planejamento, coordenação e execução dos treinamentos (SÃO PAULO, 2009).

Uma das críticas recorrentes diz respeito à constitucionalidade da Resolução nº 237 (BRASIL, 1997), no sentido de que um mero ato administrativo do CONAMA não seria um instrumento adequado para dar, ao Município, a competência do licenciamento ambiental, o qual deveria se dar por Lei Complementar vinculada ao artigo 23 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, supostamente, por conflitar com a Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981).

Observamos que, sobre o aspecto técnico, as discussões e críticas giravam em torno da estrutura municipal disponível para a organização, condução e gestão dos processos administrativos. Ainda que os Municípios tivessem plena legitimidade para realizar o licenciamento ambiental daquelas atividades que envolvessem o chamado “impacto local”,

fazia-se necessário que cada um dispusesse de estrutura administrativa adequada, inclusive com a implementação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e corpo técnico capacitado, além da existência de legislação municipal pertinente que legitimasse sua atuação (DALLAGNOL, 2006).

Contudo, com a promulgação da Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, definiram-se diversos aspectos da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre eles, a gestão ambiental compartilhada entre os entes federativos, em especial, nas ações administrativas decorrentes do licenciamento ambiental (BRASIL, 2011).

Foi estabelecida a competência legal de cada ente licenciador atribuindo-se aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente – Consema – a responsabilidade de definir os critérios de classificação de impactos das atividades produtivas que seriam submetidas ao procedimento de licenciamento ambiental, visando eliminar a grande lacuna que existia em relação à divisão de competências em matéria administrativa para licenciar; fato que gerava conflito por ser a mesma concorrente entre os entes da Federação, acarretando desgaste e retardo no licenciamento e, por vezes, ensejando a intervenção do Poder Judiciário no processo. (BRASIL, 2011)

Com base na LC 140, em 23 de abril de 2014, o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA – de São Paulo publicou a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014, decorrente da 318ª Reunião Ordinária do Plenário. Esta fixou uma tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal 140/2011 (SÃO PAULO, 2014).

Presentemente está em vigor a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, de 13 de novembro de 2018 (SÃO PAULO, 2018), decorrente da 372ª Reunião Ordinária do Plenário e que fixa uma tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem, ou possam causar, impacto ambiental de âmbito local, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 (BRASIL, 2011).

A deliberação estabelece que compete ao Município, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental (SÃO PAULO, 2018).

Importante destacarmos que as atividades de impacto de âmbito local são definidas na Deliberação nº 01/2018, englobando 09 tipos de atividades não industriais e 157 tipos de atividades industriais.

São partes integrantes da Deliberação nº 01/2018 os seguintes documentos:

- Anexo I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL, que traz a listagem das atividades e de fontes não industriais e fontes industriais;
- Anexo II – Classificação do impacto ambiental de âmbito local, cujos critérios são descritos em três blocos: (i) Alto impacto ambiental de âmbito local; (ii) Médio impacto ambiental de âmbito local e (iii) Baixo impacto ambiental de âmbito local. Além desses critérios, esta parte da deliberação também descreve as “situações que deslocam a competência para conduzir o licenciamento ambiental para a CETESB” que trata dos casos onde ocorrem alguma utilização de produtos e/ou operações (lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado; manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto; tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais; processamento de chumbo; utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades; preservação de madeira; secagem de materiais impressos, em estufas; espelhação; formulação de poliuretano (espumação); produção de peças de fibra de vidro; jateamento de areia), ou então, atividades que implicam em emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos determinados padrões pré-definidos;
- Anexo III – Compatibilização dos municípios com as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental; e
- Anexo IV – Modelo de declaração de capacitação para exercer as competências do licenciamento ambiental.

Salientamos que a Deliberação, na íntegra, consta do anexo deste trabalho.

No quadro 1 está a lista de municípios que se habilitaram para o licenciamento ambiental nos termos da Deliberação nº 01/2018. Atualmente, dos 645 municípios do Estado de São Paulo, apenas 70 deles (11,2%) são habilitados para o licenciamento ambiental municipal.

A aptidão de acordo com a classificação do impacto ambiental local significa o tipo e porte de empreendimento que cada município pode licenciar.

Quadro 1 – Municípios aptos a realizar o Licenciamento Ambiental nos termos da Deliberação CONSEMA nº 01/2018

Municípios Licenciadores	Aptidão de acordo com Classificação do Impacto Ambiental Local	Publicação no DOESP
AMERICANA	ALTA	129(14), de 19/01/19, Seção I, pág. 36
CAJAMAR	ALTA	129(194), de 11/10/19, Seção I, pág.59
CAMPINAS	ALTA	128(236), de 19/12/18, Seção I, pág. 67
GUARULHOS	ALTA	129(19), de 29/01/19, Seção I, pág. 39
HORTOLÂNDIA	ALTA	130(37), de 21/02/2020, Seção I, pág. 46
LOUVEIRA	ALTA	128(236), de 19/12/18, Seção I, pág. 67
MOGI DAS CRUZES	ALTA	130(188), de 23/09/2020, Seção I, pág. 37
RIBEIRÃO PIRES	ALTA	129(24), de 05/02/19, Seção I, pág.53
SANTANA DE PARNAÍBA	ALTA	129(17), de 24/01/19, Seção I, pág. 53
SANTO ANDRÉ	ALTA	128(236), de 19/12/18, Seção I, pág. 67
SANTOS	ALTA	128(238), de 21/12/18, Seção I, pág. 64
SÃO BERNARDO DO CAMPO	ALTA	129(11), de 16/01/19, Seção I, pág. 32
SÃO PAULO	ALTA	128(237), de 20/12/18, Seção I, pág. 53
VINHEDO	ALTA	129(8), de 11/01/19, Seção I, pág. 45
ATIBAIA	MÉDIA	129(21), de 31/01/19, Seção I, pág. 55
BARUERI	MÉDIA	129(13), de 18/01/19, Seção I, pág. 43
CAEIRAS	MÉDIA	128(236), de 19/12/18, Seção I, pág. 67
CAPIVARI	MÉDIA	130(222), de 11/11/2020, Seção I, pág. 30
CARAQUATATUBA	MÉDIA	129(21), de 31/01/19, Seção I, pág. 55
CATANDUVA	MÉDIA	129(15), de 22/01/19, Seção I, pág. 51
EMBU DAS ARTES	MÉDIA	129(83), de 03/05/19, Seção I, pág. 50
EMBU GUAÇU	MÉDIA	129(14), de 19/01/19, Seção I, pág. 35
FRANCO DA ROCHA	MÉDIA	130(207), de 20/10/2020, Seção I, pág. 43
IBIÚNA	MÉDIA	130(128), de 30/06/2020, Seção I, pág. 31
INDAIATUBA	MÉDIA	129(6), de 09/01/19, Seção I, pág.208
ITAPECERICA DA SERRA	MÉDIA	129(37), de 22/02/19, Seção I, pág. 36
ITATIBA	MÉDIA	129(14), de 19/01/19, Seção I, pág. 36
ITUPEVA	MÉDIA	129(195), de 12/10/19, Seção I, pág. 48
LORENA	MÉDIA	129(6), de 09/01/19, Seção I, pág.208
MAIRIPORÃ	MÉDIA	129(160), de 24/08/19, Seção I, pág. 57
MAUÁ	MÉDIA	129(33), de 16/02/19, Seção I, pág. 70
PAULÍNIA	MÉDIA	129(217), de 14/11/19, Seção I, pág. 48
PIRACICABA	MÉDIA	129(6), de 09/01/19, Seção I, pág.208
RIBEIRÃO PRETO	MÉDIA	129(14), de 19/01/19, Seção I, pág. 35
SÃO SEBASTIÃO	MÉDIA	129(32), de 15/02/19, Seção I, pág. 34
SUMARÉ	MÉDIA	129(24), de 05/02/19, Seção I, pág.53
TATUÍ	MÉDIA	129(11), de 16/01/19, Seção I, pág. 32
TAUBATÉ	MÉDIA	129(110), de 11/06/19, Seção I, pág. 41
UBATUBA	MÉDIA	129(175), de 14/09/19, Seção I, pág. 68
VALINHOS	MÉDIA	129(24), de 05/02/19, Seção I, pág.53
ARARAQUARA	BAIXA	129(13), de 18/01/19, Seção I, pág. 43
ARUJÁ	BAIXA	131(65), de 07/04/2021, Seção I, pág. 64
BARRETOS	BAIXA	129(2), de 03/01/19, Seção I, pág. 55
CANANÉIA	BAIXA	129(28), de 09/02/19, Seção I, pág. 55
COLINA	BAIXA	129(3), de 04/01/19, Seção I, pág.64
CRUZEIRO	BAIXA	131(26), de 09/02/2021, Seção I, pág. 88
DESCALVADO	BAIXA	129(22), de 01/02/19, Seção I, pág. 44
DRACENA	BAIXA	129(188), de 03/10/19, Seção I, pág.51
EMBAÚBA	BAIXA	129(21), de 31/01/19, Seção I, pág. 55
ENGENHEIRO COELHO	BAIXA	129(15), de 22/01/19, Seção I, pág. 51
GUAIRA	BAIXA	129(26), de 07/02/19, Seção I, pág.39
GUARAREMA	BAIXA	129(3), de 04/01/19, Seção I, pág.64
IGARATÁ	BAIXA	131(64), de 06/04/2021, Seção I, pág. 67
ITAJOBÍ	BAIXA	129(32), de 15/02/19, Seção I, pág. 34
ITANHAÉM	BAIXA	129(198), de 17/10/19, Seção I, pág. 38
ITAQUAQUECETUBA	BAIXA	129(11), de 16/01/19, Seção I, pág. 32
OLÍMPIA	BAIXA	129(4), de 05/01/19, Seção I, pág. 50
OSVALDO CRUZ	BAIXA	129(6), de 09/01/19, Seção I, pág. 208
PARAPUÃ	BAIXA	130(210), de 23/10/2020, Seção I, pág. 65
PIEDADE	BAIXA	129(175), de 14/09/19, Seção I, pág. 68
PONGÁI	BAIXA	129(19), de 29/01/19, Seção I, pág. 39
PORTO FELIZ	BAIXA	129(8), de 11/01/19, Seção I, pág. 45
PRESIDENTE PRUDENTE	BAIXA	129(231), de 06/12/19, Seção I, pág.54
SANTA BÁRBARA D'OESTE	BAIXA	129(62), de 02/04/19, Seção I, pág. 46
SANTA ISABEL	BAIXA	128(236), de 19/12/18, Seção I, pág. 67
SÃO VICENTE	BAIXA	129(22), de 01/02/19, Seção I, pág. 44
SERTÃOZINHO	BAIXA	129(22), de 01/02/19, Seção I, pág. 44
SOROCABA	BAIXA	129(17), de 24/01/19, Seção I, pág. 53
SUZANO	BAIXA	129(17), de 24/01/19, Seção I, pág. 53
VIRADOURO	BAIXA	129(15), de 22/01/19, Seção I, pág. 51

Fonte: Adaptado de Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente – 10/06/2021

O procedimento para se estabelecer tal aptidão, inicia-se com cada um dos municípios que, em razão de sua estrutura física, equipes e procedimentos técnicos e administrativos, além de aspectos relacionados aos setores produtivos presentes em seu território, se auto declara capaz de licenciar e fiscalizar determinado tipo de empreendimento associado ao respectivo grau de impacto tal atividade potencialmente representa. Essas manifestações, no caso a caso, foram analisadas no âmbito técnico do CONSEMA que definiu a tipologia de empreendimentos e as respectivas linhas de corte, passíveis de serem licenciadas por cada município.

No quadro citado, destacamos o Município de Piracicaba cuja habilitação para a municipalização do licenciamento ambiental foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo 129(6), de 09/01/19, Seção I, página 208. Observa-se, no caso de Piracicaba, a aptidão para o município licenciar empreendimentos e atividades que representem um grau médio de impacto local.

Os critérios que definem o grau de impacto para cada classe, estão publicados no anexo II da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 (SÃO PAULO, 2018), no anexo deste trabalho, e estão adequados ao disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 (BRASIL, 2011).

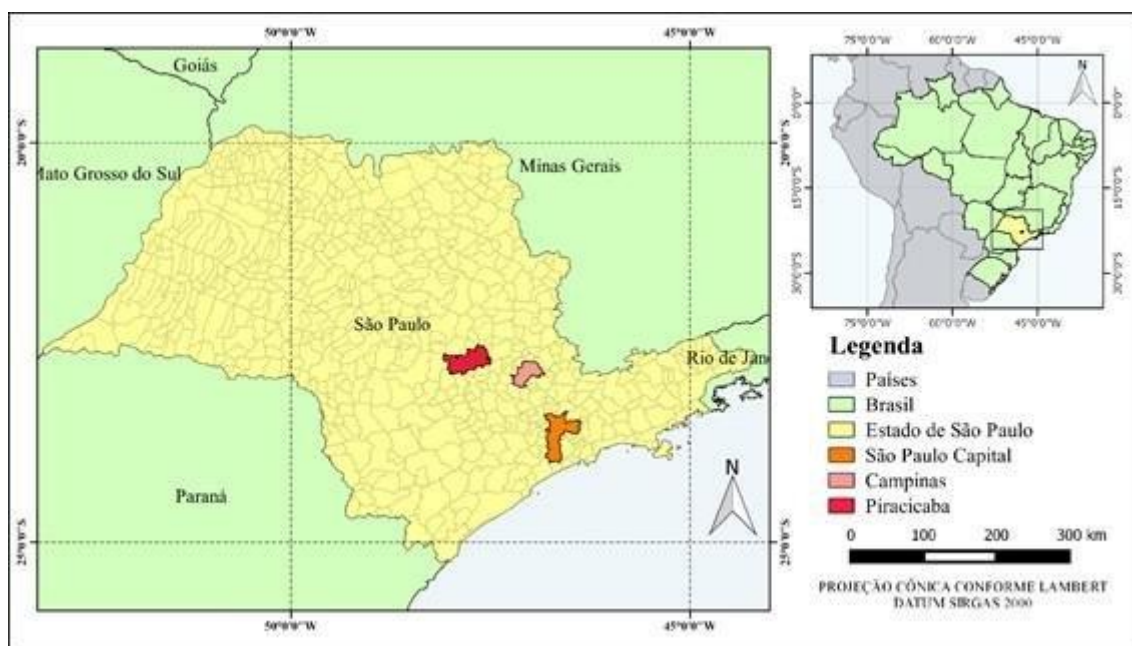
4.4 Caracterização geral do município de Piracicaba/SP

Nesta seção, apresentamos alguns aspectos para caracterizar o município estudado no presente estudo de caso. Os aspectos dizem respeito a dados geográficos como localização, população, clima, relevo, hidrografia e vegetação.

O município de Piracicaba possui área total de 1.376,913 km². A população foi estimada, no último censo brasileiro realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como sendo de 407.252 habitantes. O referido município está a 164 Km da capital do estado. A situação geográfica, conforme é possível visualizarmos na figura 1, possui 22°43'30” de latitude Sul e 47°38'56” de longitude Oeste (IPPLAP/2019).

O clima é do tipo tropical com duas estações bem definidas. Na estação de inverno há diminuição de chuvas e a temperatura média anual gira em torno de 23,9 °C. O inverno é, geralmente seco e ameno e a estação de verão é a mais chuvosa com temperaturas moderadamente mais altas. A média máxima de temperatura no verão gira em torno de 30,3 °C e a temperatura mínima gira em torno de 19,1 °C (BARRETO; SPAROVEK; GIANNOTTI, 2006).

Figura 1 – Localização do município de Piracicaba no Estado de São Paulo



Fonte: Fonte: IBGE, 2016.

Disponível em: https://www.researchgate.net/figure/Figura-2-Localizacao-do-municipio-de-Piracicaba-Sao-Paulo-Fonte-IBGE-2016_fig2_343657966

O relevo é predominantemente acidentado e há grande diversidade de solos; a zona rural é desenvolvida e vasta, quando comparada à mancha urbana; há predominância da cultura de cana de açúcar e pastagem e as Áreas de Preservação Permanente (APP) ocupam 9% do território do município, conforme podemos verificar no mapa do uso do solo rural, ilustrado na figura 2, a seguir.

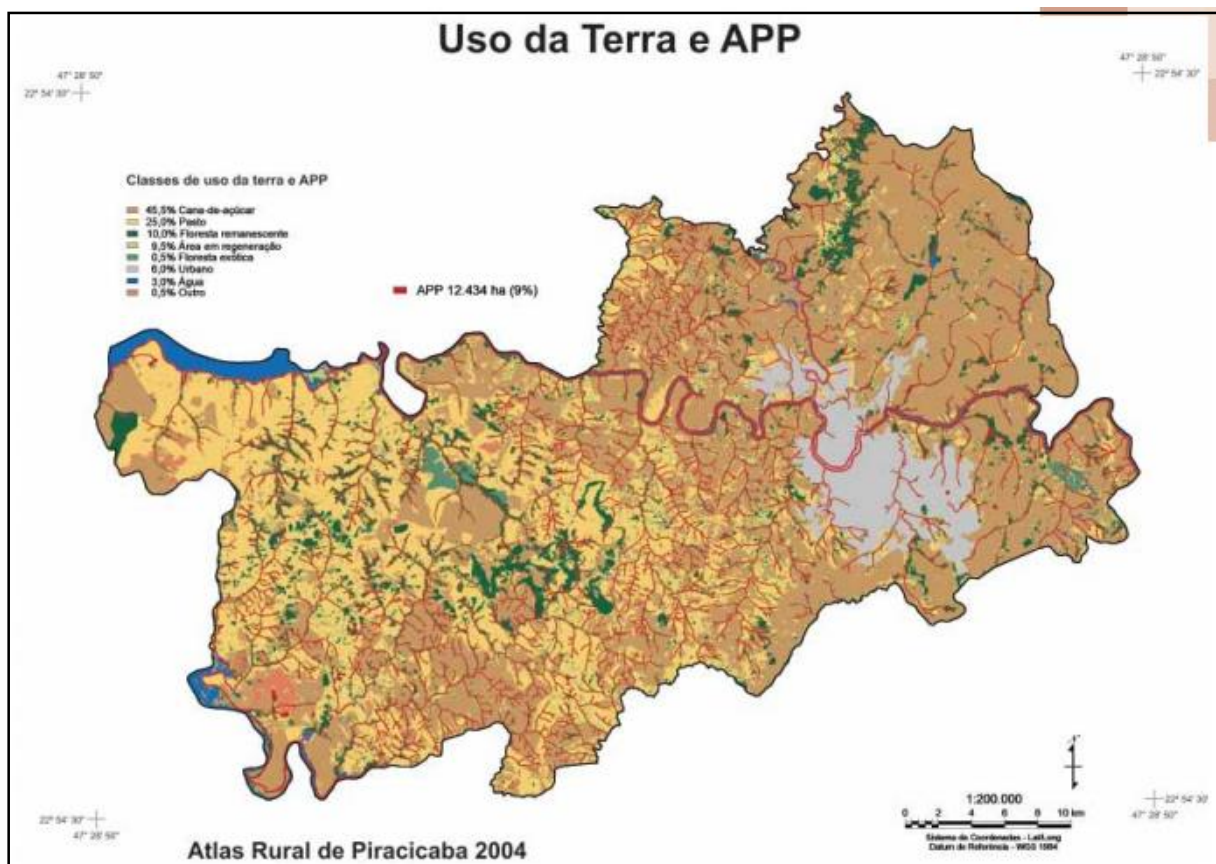
Sobre os aspectos pedológicos há predominância de latossolos na região central do município (com textura média ou argilosa), podzólicos nas regiões norte, centro e sul misturados com vários outros tipos de solo (lítolico, cambissolos, dentre outros). Solos muito arenosos são encontrados na porção oeste do município. Estes têm tendência para ocasionar erosões (BARRETO; SPAROVEK; GIANNOTTI, 2006).

A respeito da hidrografia, destacamos, os principais rios como sendo o rio Piracicaba e o rio Corumbataí que compõem a bacia hidrográfica do Tietê. As redes hidrográficas são mais densas na parte central e norte do território do município. Tais aspectos também podem ser visualizados na figura 1. (IPPLAP/2019).

No município predomina, como vegetação original, a mata atlântica. Fragmentos remanescentes de floresta estacional semidecidual, a floresta paludosa e a floresta estacional decidual podem ser encontrados pelo território. Em alguns trechos, próximos aos rios,

podemos observar remanescentes de matas ciliares (BARRETO; SPAROVEK; GIANNOTTI, 2006).

Figura 2 – Uso do solo rural, Áreas de Preservação Permanente e mancha urbana de Piracicaba-SP



Fonte: Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais – IPEF. Atlas rural de Piracicaba, 2006.
Disponível em: [https://www.ipef.br/publicacoes/livros/Atlas Rural de Piracicaba 2006.pdf](https://www.ipef.br/publicacoes/livros/Atlas_Rural_de_Piracicaba_2006.pdf)

5. O PROCESSO DA MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM PIRACICABA

De acordo com o artigo 23 da Constituição Federal, além da União, dos Estados e do Distrito Federal, compete também, aos Municípios, o dever de proteger o meio ambiente combatendo as diversas formas de poluição e preservando a fauna, a flora e as florestas (BRASIL, 1988).

A Resolução CONAMA 237 do ano de 1997, prevê, em seu sexto artigo, por meio de instrumento legal ou por convênio, quando forem classificados empreendimentos e/ou atividades de impacto ambiental de âmbito local, a competência aos órgãos ambientais

municipais (BRASIL, 1997). Neste sentido, após a resolução, alguns municípios começaram a produzir leis municipais que autorizavam, por meio de convênios com os órgãos ambientais, a realização de emissão de licenças ambientais pela própria secretaria municipal de meio ambiente, além de, capacitação de corpo técnico para legitimar a municipalização do processo de licenciamento, conforme previsto na Resolução (DALLAGNOL, 2006).

Em Piracicaba, no ano de 2009, foram promulgadas as Leis municipais números 6458 e 6459 de Maio do ano de 2009. Elas autorizaram a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente (SEDEMA) para realizar convenio com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), objetivando realizar licenciamento e fiscalização ambiental em empreendimentos e atividades de baixo e médio impacto ambiental local (de acordo com porte do município), além da realização de recrutamento e capacitação de corpo técnico para a execução das atividades.

O artigo 1º da Lei municipal número 6459, aprovada pela Câmara de Vereadores de Piracicaba – SP, no ano de 2009, promulgada pelo então prefeito Barjas Negri (PSDB), coloca que:

Fica o Município de Piracicaba, através de sua Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Meio Ambiente, visando a execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, relacionados no Anexo I, parte integrante da presente Lei, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes. (PIRACICABA, 2009, p. 01)

Após a promulgação das mencionadas leis municipais que permitiram o convênio entre o executivo municipal de Piracicaba - SP e a CETESB, o município começou a recrutar e capacitar corpo técnico para que a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente (SEDEMA) a fim de que pudesse passar a licenciar e fiscalizar as atividades e empreendimentos locais, respeitando a legislação.

Houveram algumas transferências internas de servidores de carreira de outras secretarias e, também, abertura de concurso público para aquisição de mais profissionais, além de algumas nomeações. Todos passaram por treinamento técnico realizado pela CETESB e, formou-se então, o departamento de Licenciamento Ambiental do SEDEMA, em Piracicaba – SP (SEDEMA, 2021).

5.1 Interesses, riscos e insegurança jurídica envolvidos no processo

O fenômeno de realização de leis municipais para a criação de convênios com o órgão ambiental responsável (CETESB) para viabilizar a municipalização do licenciamento ambiental passou a se tornar cada vez mais comum entre os municípios do Estado de São Paulo e de outros estados do Brasil. Tal fato pode ser justificado pelos interesses econômicos, políticos e sociais, atrelados ao fato do próprio município ter poder para exercer a emissão de licença ambiental para a instalação e operação de atividade ou empreendimentos de impacto local, os quais iriam afetar diretamente a população e o desenvolvimento daquela localidade (SÃO PAULO, 2021).

O ex-Secretário do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Campinas – SP e ex-presidente da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMA), apresentou uma visão extremamente positiva a respeito da municipalização do licenciamento ambiental, mesmo em um cenário de escassez de recursos financeiros. Segundo o ex-Secretário, mesmo com o orçamento baixo da Secretária do Verde de Campinas-SP (cerca de 0,1 à 0,4% do orçamento total da prefeitura), a implementação do instrumento de licenciamento e fiscalização ambiental foi considerada fundamental, tanto para que o município de Campinas - SP pudesse criar protagonismo acerca das atividades que movem a economia e infraestrutura do município, quanto a necessidade de criar e capacitar uma equipe técnica e multidisciplinar, para se tornar viável a aplicação desse instrumento legal (WEBSÉRIE: MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, 2017).

Por outro lado, no período compreendido, aproximadamente, entre os anos de 2007 e 2010, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) e de outros Estados brasileiros, iniciaram uma série de inquéritos alegando a inconstitucionalidade do processo de municipalização do licenciamento, uma vez que, por basear-se em uma interpretação constitucional, sua viabilidade jurídica deveria se dar por meio de Lei Complementar e não por uma mera resolução. Os procuradores do MP acreditavam que o procedimento de municipalização era um assunto muito delicado e polêmico, devido as controvérsias existentes acerca da temática.

Segundo o Promotor do Ministério Público de Minas Gerais (MP - MG), Sr. Domingo de Miranda, as principais fragilidades da municipalização do licenciamento ambiental são: (i) A pessoalidade, fator que, segundo o Promotor, está presente em muitas das nossas instituições, até em âmbito nacional; (ii) A questão da falta de recursos financeiros

para proporcionar uma equipe técnica minimamente qualificada para a realização da execução da função com qualidade e (iii) E, também, a questão da livre nomeação do Poder Executivo que pode, por exemplo, implicar tanto na atribuição da função para profissionais não qualificados tecnicamente, quanto na quebra de uma linha de estratégia devido a uma troca de gestão ocasionada pelo mandato de um novo Prefeito (WEBSÉRIE: MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, 2017).

Com a pressão do Ministério Público, as prefeituras municipais passaram a viver um cenário complicado e de muita insegurança para realização do processo de municipalização do licenciamento. A insegurança jurídica durou até o ano de 2011, com a promulgação da Lei Complementar 140 (BRASIL, 2011).

A LC 140/11, regulamentou o artigo 3º da Constituição Federal, estabelecendo a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para os seguintes objetivos ambientais fundamentais:

Art. 3o Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Esta regulamentação ocorreu, devido ao artigo 9º da LC 140/11 que estabelece as ações administrativas dos municípios. Em seu inciso XIV, alínea “a”, a Lei Complementar estabeleceu:

Art. 9º: São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; (Lei Complementar 140/2011)

5.2 Efeitos práticos da LC 140/2011 em Piracicaba/SP

Com a promulgação da Lei Complementar 140/11 (BRASIL, 2011), foi transferido, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) para a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Piracicaba (SEDEMA), a documentação referente aos processos de licenciamento ambiental que estavam abertos no município, bem como, os pedidos de renovação e emissão de licenças. Por fim, o trabalho passou a ser, efetivamente, realizado não apenas pela CETESB, mas também pela Prefeitura Municipal de Piracicaba – SP. O que foi apontado como um modo de “desafogar” a demanda do órgão ambiental estadual (SEDEMA, 2021).

Diante do referido cenário, a constitucionalidade do procedimento de municipalização do licenciamento ambiental não poderia mais ser questionado pelo Ministério Público, uma vez que sua regulamentado se dava, não mais por um mero ato administrativo do CONAMA, mas sim, por uma Lei Complementar.

A viabilidade legal do procedimento de municipalização do licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, concretizou-se com a Deliberação CONSEMA 01/2018 (SÃO PAULO, 2018).

A Deliberação fixou uma tipologia e trouxe definições de impacto ambiental local, estabelecendo quais empreendimentos e quais atividades podem ser licenciadas pelos municípios.

Além disto, a Deliberação trouxe, em seu artigo terceiro, a estrutura mínima necessária que o município deverá dispor para se tornar um município licenciador. A saber:

Artigo 3º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil;

IV – sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas;

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças (CONSEMA, 2018).

Notamos que está definido, também, na Deliberação, que caberá a CETESB, auxiliar as ações administrativas relacionadas ao licenciamento ambiental, nos casos em que o município não possua a estrutura necessária, conforme disposto no seu artigo 3º.

Além disto, destacamos, que foi estabelecido no artigo 4º da mesma Deliberação, que o CONSEMA deverá publicar uma lista com os municípios aptos a realizarem o licenciamento ambiental. A saber:

Artigo 4º – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA divulgar a lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo-se publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os Municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV.

§ 2º – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do CONSEMA e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 3º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao CONSEMA visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 5º desta deliberação (CONSEMA, 2018).

Importante explicitarmos que, no ano de 2019, o município de Piracicaba – SP, teve sua habilitação para realização de licenciamento e fiscalização ambiental, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo. A saber:

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema, em cumprimento ao Art. 4º da Deliberação Normativa Consema 01/2018, faz publicar a relação dos municípios aptos a exercer as competências de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de potencial impacto ambiental local, em conformidade com o disposto no Art. 9º, XIV, alínea "a", da Lei Complementar 140/2011: - Município de Piracicaba, habilitado em 04-07-2014 ao exercício do licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos classificados como de baixo e médio impacto local nos termos da Deliberação Normativa Consema 01/2014, se declara apto para exercer o licenciamento de baixo e médio impacto local nos termos do Anexo II e Anexo III da Deliberação Consema Normativa 01/2018 (SÃO PAULO, 2019).

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA A PARTIR DA MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO

Neste trabalho, coletamos dados referentes às licenças ambientais de empreendimentos instalados no município de Piracicaba – SP, emitidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e, também, pela Secretaria Municipal de Defesa ao Meio Ambiente (SEDEMA) de Piracicaba – SP. O período de investigação foi iniciado no ano de 2017 e finalizado no ano de 2020, tendo em vista contemplar o momento no qual ocorreram alterações na legislação e a atribuição do licenciamento ambiental, que antes de 2009 era, exclusivamente, realizado pelo Estado, por meio da CETESB, passando a ser compartilhado com o município após a realização do convênio firmado com a Prefeitura do Município de Piracicaba - SP, conforme disposto nas leis municipais número 6458 e 6459, ambas do ano de 2009.

A partir da promulgação das referidas leis, a emissão de licenças ambientais passou a ser um ato administrativo possível de ser executado pelo Estado e pelo Município, com base nos critérios descritos na Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997 que, em seu artigo 6º, estabeleceu que compete ao órgão municipal o licenciamento de empreendimentos e atividades causadoras de impactos ambientais locais e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado (BRASIL, 1997).

A tabela 1 mostra o número de Licenças de Operação (LO), emitidas, anualmente, pela CETESB e pela SEDEMA, para empreendimentos e atividades no município de Piracicaba – SP, entre os anos de 2007 e 2020.

A tabela 2 mostra o número de documentos de renovação de Licenças de Operação (LOR), emitidas anualmente pela CETESB e pela SEDEMA, para empreendimentos e atividades no município de Piracicaba – SP entre os anos de 2007 e 2020.

Tabela 1 – Licenças de operação (LO) emitidas anualmente pela CETESB para empreendimentos no Município de Piracicaba

Ano	LO emitidas pela CETESB	LO emitidas pela SEDEMA
2007	167	0
2008	160	0
2009	171	0
2010	156	0
2011	195	22
2012	143	24
2013	112	10
2014	154	7
2015	97	6
2016	82	10
2017	75	2
2018	65	5
2019	80	25
2020	72	37

Fontes: CETESB – Relatório anual de atividades e SEDEMA – solicitação ao órgão (2021).

Tabela 2 – Licenças de operação - renovação (LOR) emitidas anualmente pela CETESB e SEDEMA para empreendimentos no Município de Piracicaba

Ano	LOR emitidas pela CETESB	LOR emitidas pela SEDEMA
2007	92	0
2008	114	0
2009	110	0
2010	107	0
2011	157	19
2012	128	16
2013	149	7
2014	170	3
2015	136	2
2016	77	3
2017	127	0
2018	109	2
2019	109	11
2020	123	16

Fontes: CETESB – Relatório anual de atividades e SEDEMA – solicitação ao órgão (2021).

Podemos notar, pelos dados, que há um período em que a quantidade média de licenças, que vinham sendo emitidas pela CETESB, caiu significativamente. Isso pode ser observado a partir do ano de 2014, provavelmente, por ser a data, a partir da qual, passa a vigorar a Deliberação¹ Normativa Consema nº 01/2014 (SÃO PAULO, 2014) que estabelece os critérios² para aplicação do disposto na Lei Complementar 140/2011 (BRASIL, 2011).

Com a finalidade de interpretarmos os dados, o período analisado foi dividido em dois, de 2007 ao ano de 2014 e, de 2015 ao ano de 2020. As médias aritméticas das quantidades de licenças emitidas pela CETESB, em cada um dos períodos foram, respectivamente: (i) de 2007 a 2014 igual a 154 para as LO e 128 para as LOR e (ii) para o período de 2015 a 2020 igual a 79 para as LO e 114 para as LOR.

Observamos que, mesmo tendo o convênio firmado entre a CETESB e a Prefeitura de Municipal Piracicaba, no ano de 2009, não houve efeito prático em termos de emissão de licenças por dois anos, sendo que as primeiras licenças registradas pelo Município somente aconteceram no ano de 2011. Vale ressaltarmos, ainda, que o convênio firmado teve o objetivo de treinamento e preparação de equipes técnicas para o licenciamento ambiental, assim como, de estruturação e elaboração de procedimentos para implantação do trabalho.

O gráfico 1, a seguir, mostra a evolução das emissões de licenças de operação pela CETESB, para empreendimento instalados no município de Piracicaba - SP, no acumulado anual, entre os anos de 2007 e 2020, com indicação da média em dois períodos avaliados, 2007 a 2014, e de 2015 a 2020, bem como, a linha de tendência plotada pela média móvel.

¹ <http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/consema/2014/01/DelNormativa01.pdf>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm

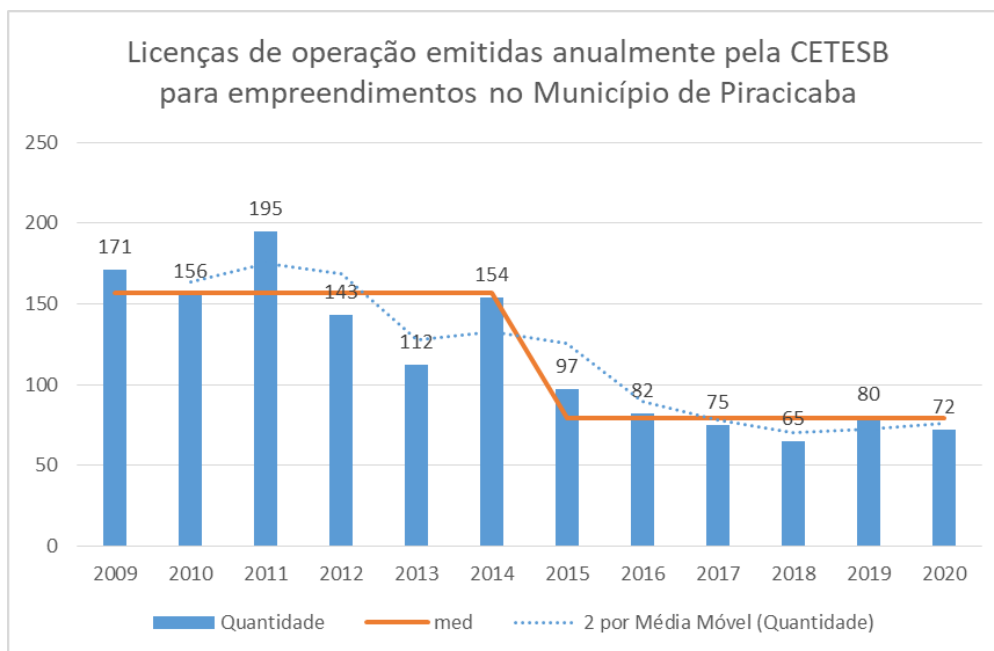


Gráfico 1: Licenças de Operação (LO) emitidas no acumulado anual pela CETESB para empreendimentos no Município de Piracicaba.

Fonte: elaborado pelo autor no Excel, a partir dos dados da CETESB e SEDEMA. Data: 20/06/2021.

Destacamos que, entre os anos de 2014 e 2015, houve uma tendência forte e significativa redução da quantidade de licenças emitidas pela CETESB, podendo ser justificado pela vigência do procedimento de municipalização do licenciamento ambiental.

No caso das licenças de operação que foram renovadas neste período, ou seja, aqueles empreendimentos já licenciados e que tiveram suas licenças vencidas e necessitaram de renovar os respectivos documentos, conforme pode ser verificado no gráfico 2, a seguir, também observamos uma queda na quantidade de licenças aprovadas nos anos de 2015 e 2016, em comparação com os anos de 2013 e 2014, com destaque para o número recorde de licenças aprovadas no ano de 2014.

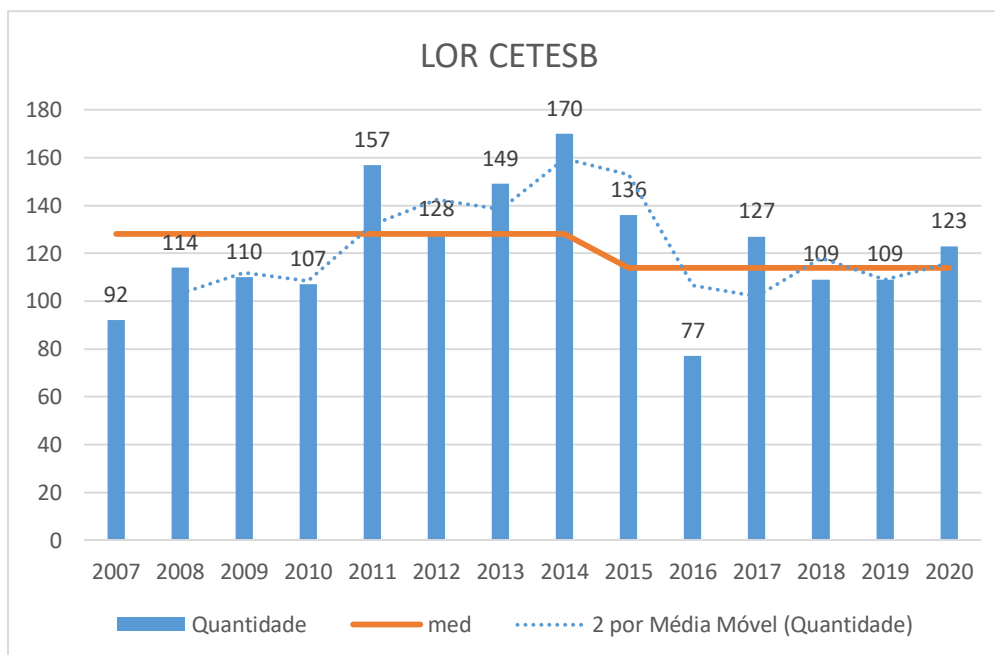


Gráfico 2: Licenças de Operação - Renovação (LOR) emitidas no acumulado anual pela CETESB para empreendimentos no Município de Piracicaba.

Fonte: elaborado pelo autor no Excel, a partir dos dados da CETESB e SEDEMA. Data: 20/06/2021.

Observando os dados de licenças emitidas pelo município de Piracicaba – SP, por meio da SEDEMA, a tendência da quantidade de licenças emitidas não apresenta a mesma variação significativa encontrada nos números de emissões da CETESB. Ao contrário disso, a tendência na evolução do número de licenças emitidas pelo município parece estar influenciada por outros parâmetros atrelados à conjuntura política e econômica que impacta nos pedidos e concessões de licenças ambientais.

Podemos verificar, pelos gráficos 3 e 4, a seguir, referentes às licenças de operação e licenças de operação renovação emitidas pela SEDEMA, entre os anos de 2011 e 2020, um perfil de tendência, baseado na média móvel, numa configuração oscilatória desde os primeiros anos do início efetivo do licenciamento ambiental até o final do período analisado, em 2020.

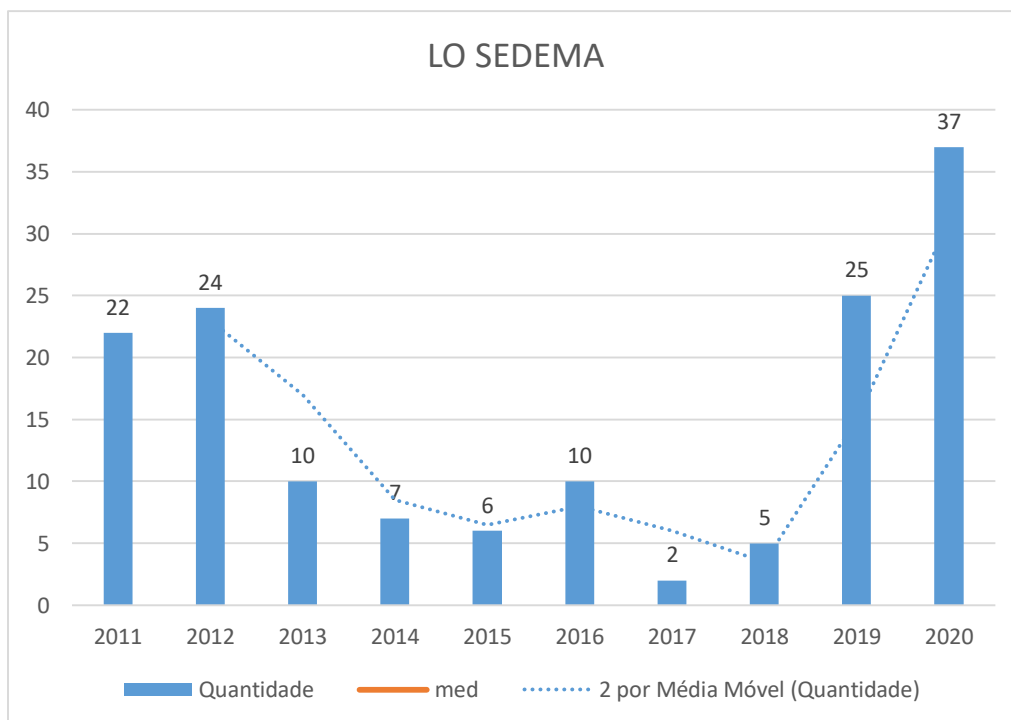


Gráfico 3: Licenças de Operação (LO) emitidas no acumulado anual pela SEDEMA para empreendimentos no Município de Piracicaba.

Fonte: SEDEMA: Relatório anual de atividades (2021).

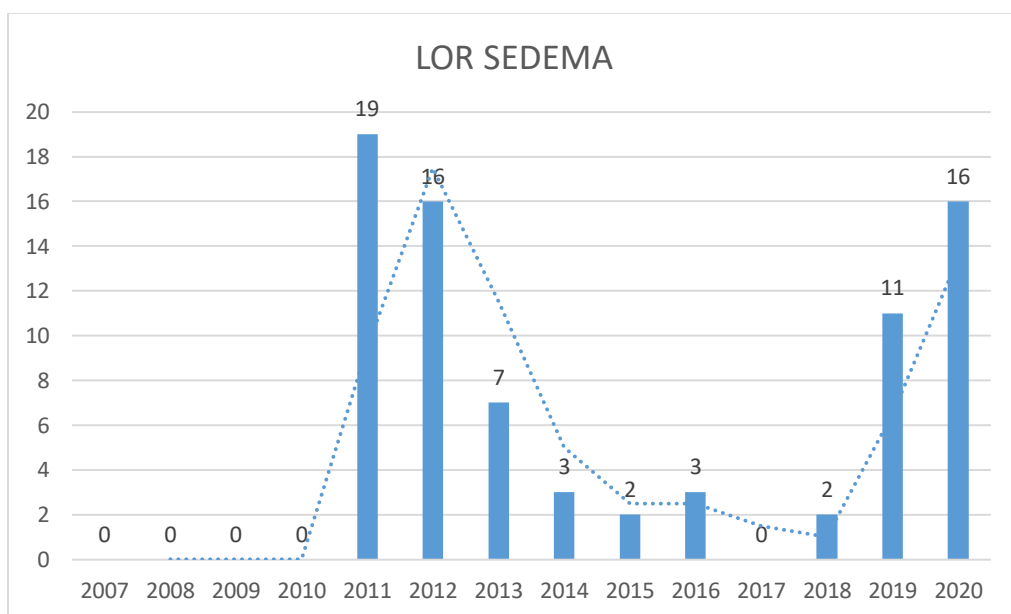


Gráfico 4: Licenças de Operação (LOR) emitidas no acumulado anual pela SEDEMA para empreendimentos no Município de Piracicaba.

Fonte: SEDEMA: Relatório anual de atividades (2021).

Os dados apresentados parecem revelar algumas evidências sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no município de Piracicaba - SP, no entanto, é certo que os dados

obtidos ainda estão aquém de nos esclarecer e permitir uma discussão segura sobre a eficácia, ou mesmo a viabilidade, do licenciamento municipalizado como instrumento de gestão ambiental local.

De acordo com os dados e informações obtidas, consideramos correto afirmar que:

- Desde o início efetivo das etapas preparatórias da municipalização do licenciamento ambiental em Piracicaba - SP, em 2009, simbolizadas pela edição das Leis Municipais número 6458/2009 e 6459/2009 (PIRACICABA, 2009) e, pela celebração de convênio com a CETESB, o Município passou a estabelecer estrutura administrativa e formar equipes técnicas para o desenvolvimento dos trabalhos e, somente em 2011, passou a emitir, efetivamente, licenças ambientais.
- A média móvel de novos empreendimentos, licenciados pelo município, sinalizados pelas emissões de Licença de Operação (LO), oscila significativamente ao longo do período analisado, mas os números totais anuais de licenças emitidas são, significativamente, baixos no período compreendido entre o ano de 2013 e o ano de 2018, tanto para emissões de LO quanto para as emissões de LOR.
- A partir do ano de 2015, como um efeito resposta à publicação da primeira deliberação normativa do CONSEMA, a Deliberação nº 01, de 23 de abril de 2014 (SÃO PAULO, 2014), a CETESB mostra uma queda significativa na média anual de licenças emitidas, no entanto, essa diferença não é percebida na mesma proporção quando avaliamos a média anual das licenças emitidas pelo município de Piracicaba – SP.

Durante a pesquisa e a busca dos dados, junto com técnicos da SEDEMA, vários desses aspectos foram discutidos, sendo que, registramos, em síntese, alguns dos argumentos levantados e fatos relevantes ocorridos no decorrer do processo de municipalização do licenciamento ambiental.

O município de Piracicaba – SP começou licenciar, efetivamente, no ano de 2011. Neste e no ano seguinte, percebemos uma significativa quantidade de licenças ambientais emitidas pelo município. Porém, a partir do ano de 2013, estendendo-se até o ano de 2018, verificamos uma diminuição na emissão de licenças pelo referido município (SEDEMA, 2021).

Estamos propensos a considerar que este fenômeno ocorreu devido a implementação do Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), projeto realizado pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência,

Tecnologia e Inovação. O SIL era o sistema responsável pela emissão de licenciamento integrado, contendo a licença de todos os órgãos com suas respectivas datas de validade e não sendo necessária a apresentação física de documentos, desburocratizando o processo (SÃO PAULO, 2012).

Sendo assim, entre os anos de 2013 e 2018, a grande maioria dos empreendimentos e atividades, realizavam suas emissões e renovações de licenças pelo Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), isto pelo fato da praticidade de um licenciamento feito de forma *on-line*, sem a necessidade da presença física para a entrega de documentos. Portanto, as emissões e renovações de licenças, ficaram registrados no sistema do Governo Estadual de São Paulo, o qual não era unificado com o sistema do Governo Municipal de Piracicaba – SP e as emissões de licenças de novos empreendimentos (LO) e renovações de licenças (LOR) de empreendimentos e atividades em Piracicaba- SP, no período de 2013 a 2018, foram realizados via SIL, foram computados apenas no sistema do Governo do Estado de São Paulo.

Observamos que a partir da aprovação da Deliberação CONSEMA 01/2018, o Estado alterou a plataforma do SIL, passando a denominar o sistema como VRE – Via Rápida Empresa, porém, excluindo os municípios licenciadores, como no caso, Piracicaba - SP, desse serviço, canalizando o licenciamento dos empreendimentos e atividades de impacto local para que realizassem o procedimento junto aos respectivos municípios licenciadores (SÃO PAULO, 2018).

7. PRINCIPAIS RESULTADOS E CONCLUSÕES

Apresentamos os principais resultados e conclusões que nos foi possível obter com as análises realizadas.

A gestão ambiental compartilhada entre os entes federativos está descrita na Carta Magna, especificamente no artigo 23 da Constituição Federal que, por si só, já indicaria o modelo de gestão a ser seguido.

A presente investigação traz um breve relato histórico do processo pelo qual o município de Piracicaba - SP discutiu, estruturou e, efetivamente, introduziu o licenciamento ambiental das atividades produtivas de impacto local.

A estrutura e os procedimentos do licenciamento ambiental do município de Piracicaba – SP são similares aos padrões praticados no Estado de São Paulo, assim como, a

base legal que disciplina a atividade do licenciamento também está de acordo com o modelo já praticado.

Consideramos que, a adoção de modelos já consagrados de gestão e licenciamento ambiental, adequados e adaptados para os aspectos sócio ambientais da localidade contribui para consolidar o modelo na esfera local. No entanto, os dados de licenças emitidas pela SEDEMA não nos permitem afirmar que o procedimento de licenciamento em Piracicaba, combinado com ações de fiscalização e gestão ambiental, estão consolidados.

Os números totais anuais de licenças emitidas em Piracicaba -SP parecem estar aquém da expectativa gerada pela implantação da gestão ambiental compartilhada e o efeito do licenciamento municipalizado não é proporcional ao efeito do licenciamento ambiental conduzido pelo estado quando se avalia o número total anual de licenças emitidas pela CETESB. Verificamos que, a partir do ano de 2014, a média anual das licenças emitidas pela CETESB cai significativamente, enquanto que a quantidade de licenças emitidas pelo município não aumenta na mesma proporção. Esse parâmetro parece indicar que a gestão compartilhada, traduzida pelo rito ordinário do licenciamento municipal, ainda deve ser aprimorado até que reflita uma inequívoca influência na eficiência da gestão ambiental e na prestação dos serviços públicos.

Devemos ressaltar, no entanto, que, de acordo com os dados obtidos, verificamos uma elevação da quantidade de licenças emitidas pelo município nos anos de 2019 e 2020, iniciando uma tendência de crescimento dessa demanda, após um período de baixa de emissão de licenças. Os baixos números mostrados no período compreendido entre os anos de 2013 e 2018 também guardam interdependência com um cenário recessivo influenciado pela conjuntura política econômica do Brasil, refletida também no Estado de São Paulo.

Esta pesquisa buscou contribuir e oferecer informações sobre um tema da atualidade e de caráter prático da gestão ambiental. Outros aspectos socioambientais poderão vir a ser explorados de modo a ampliar o escopo da presente pesquisa, tais como, a qualificação das licenças emitidas, a percepção dos usuários do sistema municipal e qualidade ambiental relacionada com a gestão e controle preventivo exercido na localidade.

Considerando os limites propostos para a presente pesquisa, as informações e dados apresentados, concluímos que o processo de municipalização do licenciamento ambiental em Piracicaba - SP, está estruturado com procedimentos legalmente constituídos, seguramente é benéfico para a sociedade local, porém, ainda não pode ser considerado como um mecanismo consolidado para a gestão ambiental.

REFERÊNCIAS

- ALBANO, M.P. **Licenciamento Ambiental: Ato Vinculado ou Discricionário?** *Revista Intertem@s*, Presidente Prudente, v. 22, n. 22, 2011.
- ANDRÉ, M.E.D.A. **Estudo de caso em pesquisa e avaliação educacional**. Brasília: Liber Livro Editora, 2005.
- BARRETO, A.P.G.O.; SPAROVEK, G.; GIANNOTTI, M. **Atlas rural de Piracicaba**. Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais (IPEF). Acessado em 08 de julho de 2021. https://www.ipef.br/publicacoes/livros/Atlas_Rural_de_Piracicaba_2006.pdf
- BODGAN, R.; BIKLEN, S. **Investigação qualitativa em Educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. Porto: Porto Editora, 1994.
- BRASIL – CASA CIVIL, Lei Complementar 140/11, que disciplina a competência comum para as questões ambientais entre os entes federativos.
- BRASIL – CASA CIVIL, Lei 6938/81, que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
- BRASIL – CASA CIVIL, Lei 7804/89, que altera a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
- BRASIL, Decreto Federal de 26 de Fevereiro de 1997, que cria a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e a Agenda XXI Nacional.
- BRASIL – Ministério do Meio Ambiente, Resolução CONAMA 237/1997.
- BRASIL – SENADO FEDERAL
<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio-92-agenda-21-e-objetivos-do-milenio-programas-para-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento-dos-paises-com-energia-limpa.aspx>, acessado em 27/05/2021.
- CETESB, Cetesb50anos_formatoLivro (adobe.com), acessado em 23/04/2021.
- CETESB, disponível em: www.cetesb.sp.gov.br/institucional/doc, acessado em: 23/04/2021.
- DELLAGNOL, P.R. **O Licenciamento Ambiental Municipal**. Disponível em: [O licenciamento ambiental municipal. - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://www.jus.com.br), acessado em: 10/05/2021.
- FONSECA, C. Quando cada caso não é um caso: pesquisa etnográfica e educação. **Revista Brasileira de Educação**. 1999; n.10: p. 58-78.
- GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 2008.

IPPLAP – Instituto de Pesquisa e Planejamento de Piracicaba. <https://ipplap.com.br/site>, acessado em: 09/07/2021.

MARCONI, M.A. e LAKATOS E.M. **Técnicas de Pesquisa**. 2002.

ONU - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, 1992.

PIRACICABA – Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Departamento de Licenciamento Ambiental. SEDEMA, 2021.

SÃO PAULO, Decreto Estadual 8468/76.

SÃO PAULO - Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Coordenadoria de Educação Ambiental. **Licenciamento Ambiental**. São Paulo: SEMA/CEA, 2018. 13 p.

SÃO PAULO – Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014.

SÃO PAULO – Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018.

SÃO PAULO – Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Reunião Ordinária de Plenário CONSEMA 21/2009.

WEBSÉRIE: **Municipalização do Licenciamento Ambiental**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=municipaliza%C3%A7%C3%A3o+do+licenciamento+ambiental, acessado em: 25/06/2021.

YIN,R.K. **Estudo de caso: planejamento e método**. 3.ed. Porto Alegre, Bookman, 2005.

APÊNDICE 1 – Ofício enviado à Secretaria de Defesa do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Piracicaba

Para obtenção dos dados junto à Secretaria de Defesa do Meio Ambiente de Piracicaba – SEDEMA foi necessário o preenchimento de um ofício solicitando o acesso aos documentos sobre questões ambientais de Piracicaba – SP, contendo as seguintes informações do discente responsável pela realização do trabalho: Nome completo, número da carteira de identidade (RG), número do cadastro de pessoa física (CPF), identificação do curso de graduação, identificação da instituição onde o curso está vinculado, nome completo da professora orientadora do trabalho, título do trabalho e, ainda, um breve descritivo dos objetivos da pesquisa.

O ofício foi assinado pela orientadora do trabalho, Professora Dra. Odaléia Telles Marcondes Machado Queiroz, e foi encaminhado no dia 02/06/2021, por correio eletrônico, para a Secretaria de Defesa do Meio Ambiente de Piracicaba – SP para apreciação do então secretário municipal, Sr. Marcos Kamogawa.

No dia 14/06/2021 retornamos o contato para perguntar se os dados já estavam disponíveis. O referido técnico informou que ocorreu um atraso no processo devido a troca da chefia ocorrida no gabinete da Secretaria de Defesa do Meio Ambiente.

No dia 22/06/2021, o Sr. Felipe Pacheco entrou em contato conosco e informou que os documentos estavam prontos para serem retirados, diretamente, na Secretaria de Defesa do Meio Ambiente.

A seguir segue a cópia integral do ofício encaminhado.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ"



Av. Pádua Dias, 11 • Caixa Postal 9 • Cep 13418-900 • Piracicaba, SP - Brasil
Fone (19) 3429-4100 • Fax (19) 3422-5925
<http://www.esalq.usp.br>

Ilmo sr
MARCOS KAMOGAWA
DD Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente
SEDEMA – PIRACICABA

Prezado senhor

Solicitamos, respeitosamente, acesso a documentos sobre questões ambientais de Piracicaba para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso do aluno Ian L. Fischer, RG: 46108722-4, CPF: 44926956802, do curso de Gestão Ambiental desta Instituição e meu orientado. O TCC intitula-se "A Municipalização da Gestão Ambiental em Piracicaba – SP", tendo como objetivo descrever e analisar o histórico do processo de municipalização da Gestão Ambiental de Piracicaba, visando entender melhor as polêmicas, as vantagens e, eventuais, desvantagens da gestão ambiental compartilhada e da municipalização do licenciamento ambiental. Especificamente solicitamos o descritivo das quantidades de licenças ambientais emitidas pela prefeitura de Piracicaba após a Municipalização do processo de gestão ambiental acima citado, a fim de compor a parte de estatística do trabalho, demonstrando melhor o tema, enfatizando que nosso interesse é acadêmico.

Aguardando manifestação sobre nossa solicitação, agradecemos a atenção.

Cordialmente,

Profª Dra Odaléia Telles Marcondes Machado Queiroz

Piracicaba, 4 de junho de 2021.

APÊNDICE 2 – Quadro cronológico da legislação relacionada à temática do Trabalho

ANO	DISPOSITIVO LEGAL	DISPOSIÇÃO	INSTÂNCIA
1976	Lei 997	Controle da Poluição do Meio Ambiente	Estadual (São Paulo)
1976	Decreto 8468	Regulamenta a Lei 997/76	Estadual (São Paulo)
1981	Lei 6938	Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)	Federal
1986	Resolução CONAMA 001	Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental	Federal
1988	Artigo 23 da Constituição Federal	Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.	Federal
1988	Artigo 225 da Constituição Federal	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.	Federal
1989	Lei 7804	Institui o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)	Federal
1997	Resolução CONAMA 237	Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.	Federal
2009	Deliberação CONSEMA 28	Dispõe sobre diretrizes para a descentralização do licenciamento ambiental.	Estadual (São Paulo)
2009	Lei 6458	Autoriza o Município de Piracicaba, através da Secretaria de Defesa do Meio Ambiente a celebrar convênio com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes e dá outras providências.	Municipal (Piracicaba/SP)
2009	Lei 6459	Autoriza o município de Piracicaba, através da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, visando a execução de procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes e dá outras providências.	Municipal (Piracicaba/SP)
2011	Lei Complementar 140	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.	Federal
2014	Deliberação CONSEMA 001	Fixa tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal 140/2011.	Estadual (São Paulo)
2018	Deliberação CONSEMA 001	Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.	Estadual (São Paulo)

ANEXO – Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, de 13 de novembro de 2018 – Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011



Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018
De 13 de novembro de 2018
372ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, e

Considerando que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger as paisagens notáveis”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como “preservar as florestas, a fauna e a flora”;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando a atribuição conferida ao CONSEMA pelo artigo 9º, inciso XIV, “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 para o estabelecimento da tipologia dos empreendimentos e das atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos Municípios;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal respeitará o princípio da publicidade consolidado nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.650/2003, dentre outros dispositivos legais,

DELIBERA:

Artigo 1º – Compete ao Município, nos termos do Anexo III, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida no Anexo I e classificação presente no Anexo II desta deliberação, estas fixadas considerando-se os critérios de porte, potencial poluidor e natureza das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.



Artigo 2º – Para fins desta Deliberação, consideram-se as seguintes definições:

I – Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassar o território do Município;

II – Porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

III – Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

V – Exemplares arbóreos nativos isolados: os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

Artigo 3º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações;

II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por entidades da sociedade civil;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

IV – sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas;

V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

§ 1º – Para a compatibilização da estrutura do Município com as demandas das ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, considerando a classificação do impacto ambiental da atividade ou do empreendimento a ser licenciado, deverão ser observados o porte do Município, o histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a formação de equipe técnica mínima, conforme disposto no Anexo III desta deliberação.

§ 2º – Os Municípios que atenderem aos requisitos constantes do Anexo III para a realização do licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos de alto ou médio impacto poderão realizar também ou ficarem restritos apenas ao licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental.

§ 3º - Os Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados nas classes de menor potencial impacto ambiental poderão realizar o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos enquadrados em classe superior, desde que seja garantido:

- a) corpo técnico com pelo menos 01 (um) profissional habilitado para análise de cada um dos meios (físico, biótico e socioeconômico);
- b) a equipe técnica multidisciplinar e o histórico de funcionamento de seu Conselho Municipal de Meio Ambiente atendam às condições estabelecidas no Anexo III para o licenciamento ambiental da classe superior pretendida; e
- c) a vinculação do profissional ao órgão licenciador sem prejuízo da possibilidade de apoio vindo das demais áreas de atuação do ente licenciador.

Artigo 4º – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA divulgar a lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental, conferindo-se publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os Municípios deverão encaminhar ao CONSEMA declaração de atendimento da presente deliberação, conforme modelo trazido pelo Anexo IV.

§ 2º – A publicidade ocorrerá no sítio eletrônico do CONSEMA e por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Município que deixar de atender aos requisitos constantes do artigo 3º deverá comunicar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, tal fato ao CONSEMA visando ao estabelecimento da competência supletiva prevista no artigo 5º desta deliberação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Artigo 5º - Caso o Município não disponha de estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e das atividades causadores de impacto ambiental de âmbito local.

§ 1º – A autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental - APAs, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

§ 2º - Não sendo concedida a autorização tratada pelo parágrafo anterior, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o exercício da competência supletiva decorrente de tal omissão.

Artigo 6º – Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente.

§ 1º – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APM da Região Metropolitana de São Paulo onde vige a Lei estadual nº 1172, de 17 de novembro de 1976, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das atividades abaixo discriminadas encontra-se condicionado à observância da legislação de proteção aos mananciais:

- a) Residências unifamiliares com área construída inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- b) Empreendimentos comerciais, de serviços e institucionais, limitados a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área de construção ou 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área de intervenção no terreno;
- c) Movimentação de terra em volume inferior a 4.000 m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados); e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

d) Desmembramentos em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos na Lei estadual nº 1172/76.

Artigo 7º – A alteração ou a ampliação de empreendimentos e atividades listados no Anexo I que impliquem incompatibilidade da habilitação do Município para exercer o licenciamento ambiental deverá ser licenciada pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, mediante comunicação do Município e remessa do respectivo processo de licenciamento à referida Companhia.

Artigo 8º – O licenciamento dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem na lista constante do Anexo I e que na data da publicação desta deliberação já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo será concluído por ela até a obtenção da licença de operação ou até o indeferimento da licença.

Parágrafo único – As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo Município.

Artigo 9º – Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa licenciada.

Artigo 10º - Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no Anexo I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CONSEMA Normativa nº 01/2014.

Eduardo Trani
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do CONSEMA

AG



ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte

- a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha;
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer:

- a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;

8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;

9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências



ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no anexo II.

II – INDUSTRIAIS

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 10538/00;
2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 10937/02;
5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;
7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;
9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;
12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE:1351-1/00;
15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00; ;
17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
18. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01;
19. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02;
20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
21. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00;
22. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00; 23. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539-4/00;
24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00;
25. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01;
26. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02;
27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01;
28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02;
29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99;
30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623-4/00;
31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01;
32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02;
33. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;
34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 17320/00;
35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00;
36. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01;
37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02;
38. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01;
39. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02;
40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99;
41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – Código CNAE: 17494/00;
42. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01;
43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02;
44. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00;
45. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01;
46. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99;
47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221-8/00;
48. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00;
49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00;
50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229-3/01;
51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229-3/02;
52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03;
53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99;
54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01;
55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02;
56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04;
57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02;
58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03;
59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01;
60. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00;
61. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00;
62. Produção de artefatos estampados de metal – Código CNAE: 2532-2/01;
63. Serviços de usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01;
64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE: 25420/00;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01;
66. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02;
67. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00;
68. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00; 69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00;
70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00;
71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00;
72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00;
73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00;
74. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00;
75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00;
76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01;
77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02;
78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 26809/00;
79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01;
80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02;
81. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 27104/03;
82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00;
83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00;
84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740-6/02;
85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00;
86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99;
88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 27902/02;
89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00;
90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00;
91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02;
93. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01; 94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02;
95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01;
96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02;
97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01;
98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02;
99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Código CNAE: 2823-2/00;
100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial – Código CNAE: 2824-1/01;
101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02;
102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios – Código CNAE: 2825-9/00;
103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/01;
104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/99;
105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios – Código CNAE: 2832-1/00;
106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – Código CNAE: 2833-0/00;
107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios – Código CNAE: 2840-2/00;
108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios – Código CNAE: 2851-8/00;
109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo – Código CNAE: 2852-6/00;
110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – Código CNAE: 2861-5/00;
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00;
112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios – Código CNAE: 2863-1/00;
113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios – Código CNAE: 2864/00;
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios – Código CNAE: 2865-8/00; 115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios – Código CNAE: 2866-6/00;
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 28691/00;
117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00;
118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores – Código CNAE: 2942-5/00;
119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores – Código CNAE: 2943-3/00;
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – Código CNAE: 2944-1/00;
121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00;
122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores – Código CNAE: 2949-2/01;
123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente – Código CNAE: 2949-2/99;
124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários – Código CNAE: 3032-6/00;
125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas – Código CNAE: 3091-1/02;
126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios – Código CNAE: 3092-0/00;
127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente – Código CNAE: 3099-7/00;
128. Fabricação de móveis com predominância de madeira – Código CNAE: 3101-2/00;
129. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00;
130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00;
131. Fabricação de colchões – Código CNAE: 3104-7/00;
132. Lapidação de gemas - Código CNAE: 3211-6/01;
133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria – Código CNAE: 3211-6/02;
134. Cunhagem de moedas e medalhas – Código CNAE: 3211-6/03;
135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Código CNAE: 32124/00;
136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios – Código CNAE: 3220-5/00;
137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Código CNAE: 32302/00;
138. Fabricação de jogos eletrônicos – Código CNAE: 3240-0/01;
139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação – Código CNAE: 3240-0/02;
140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação – Código CNAE: 3240-0/03;
141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – Código CNAE: 3240-0/99;
142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/01;
143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/02;
144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Código CNAE: 3250-7/04;
145. Fabricação de artigos ópticos – Código CNAE: 3250-7/07;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Código CNAE: 3291-4/00; 147. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional – Código CNAE: 3292-2/02;
148. Fabricação de guarda-chuvas e similares – Código CNAE: 3299-0/01;
149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório – Código CNAE: 3299-0/02;
150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – Código CNAE: 3299-0/03;
151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Código CNAE: 3299-0/04; 152. Fabricação de aviamentos para costura – Código CNAE: 3299-0/05 ;
153. Fabricação de velas, inclusive decorativas – Código CNAE: 3299-0/06; 154. Edição integrada à impressão de livros – Código CNAE: 5821-2/00;
155. Edição integrada à impressão de jornais diários– Código CNAE: 5822-1/01;
156. Edição integrada à impressão de jornais não diários– Código CNAE: 5822-1/02;
157. Edição integrada à impressão de revistas – Código CNAE: 5823-9/00; 158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos – Código CNAE: 5829-8/00.



ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – ALTO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a” e “1c”;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1b” com área construída máxima de 10 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a” a “2e”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3a”;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”;
6. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana;
7. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

II – MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha ou desapropriação até 30 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 500.000 m³, ou supressão nativa até 3,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “3 a”, com público previsto de até 5000 pessoas/dia, ou área construída até 10 ha;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 230 KV e subestação de até 10.000 m²;
7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “6”, “7” e “8” que queimem combustível líquido ou sólido;
8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²;
9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.
10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

III – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1a”, com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “1c”, com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2a”, “2b” e “2c”;
4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “2e”, com volume de escavação até 300.000 m³, ou supressão nativa até 2,0 ha;
5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, “5”, operando com tensão até 138 KV e subestação de até 10.000 m²;
6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens “6”, “7” e “8” que queimem combustível gasoso;
7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II – 1 a 160, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²;



8. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.

2.2 quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.



ANEXO III – COMPATIBILIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CONCERNENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como ALTO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ser enquadrado na categoria de GRANDE porte, assim considerado por possuir número de habitantes superior a 500.000 (quinhentos mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 5 (cinco) anos;
- c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 10 (dez) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

2. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como MÉDIO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ser enquadrado na categoria de MÉDIO porte, assim considerado por possuir número de habitantes inferior ou igual a 500.000 (quinhentos mil) e superior a 60.000 (sessenta mil), conforme os dados do último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) ter histórico de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente superior a 3 (três) anos;
- c) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 5 (cinco) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

3. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto ambiental seja classificado como BAIXO, nos termos do Anexo II, o Município deverá, simultaneamente:

- a) ter Conselho Municipal de Meio Ambiente em funcionamento;
- b) possuir equipe técnica multidisciplinar própria formada por no mínimo 3 (três) profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

4. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar o licenciamento ambiental de atividades de ALTO impacto ambiental local poderão optar por efetuar apenas o licenciamento de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Esses mesmos Municípios poderão optar por efetuar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais.

5. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 8 (oito) profissionais.

Esses mesmos Municípios poderão optar por realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 4 (quatro) profissionais.

6. Observadas as demais condicionantes impostas pelo artigo 3º, os Municípios que, segundo o critério de número de habitantes, estiverem aptos a realizar apenas o licenciamento ambiental de atividades de BAIXO impacto ambiental local, poderão optar por efetuar também o licenciamento de atividades de ALTO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 6 (seis) profissionais.

Esses mesmos Municípios poderão optar por realizar também o licenciamento ambiental de atividades de MÉDIO impacto ambiental local se contarem com uma equipe técnica multidisciplinar de, no mínimo, 5 (cinco) profissionais.



**ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCER
AS COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

*“Declaro, sob as penas da lei e para fins de publicidade do Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo, que, segundo a **Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018**, este Município está habilitado para licenciar a tipologia definida XXXX.”*